

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº : 058/2017.

PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA
Rua Dr. Otávio Lamartine, 423, Centro– CEP59343-000 – Fones:
(84)3472.3900 – Fax: (84)3472.3902
CNPJ 08.086.662/0001-38
prefeituradejardimdoserido@hotmail.com
Processo Administrativo nº : 058/2017.

Assunto : Solicita parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Administrativa do Município acerca da legalidade, forma de cálculo e aplicação das incorporações de vantagens financeiras no Município de Jardim do Seridó/RN, em virtude de dubiedade na interpretação dos processos de incorporação que são requeridos com base no §3º do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 593/1994, também verificado nos autos do processo judicial nº 0100162-18.2017.8.20.0117, em atual trâmite perante essa Comarca de Jardim do Seridó/RN.

Interessado : Gabinete do Prefeito.
Requerente : José Amazan Silva (Prefeito Municipal).
PARECER

EMENTA: ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO §3º DO ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 593/1994. SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.784/99. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PARA OS ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS E ANULÁVEIS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, COM NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

1. A Administração do Município de Jardim do Seridó, com fundamento no princípio da autotutela, e em conformidade com as regras contidas na Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicado na forma subsidiária), poderá anular atos administrativos ilegais de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, sejam eles NULOS ou ANULÁVEIS, desde que observado o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da já citada lei, bem como haja abertura de processo administrativo prévio, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a anulação do ato administrativo atinge a órbita de interesse de outrem.
2. No ordenamento jurídico do Município de Jardim do Seridó, em relação a vantagens financeiras, não é possível a incorporação de indenizações, mas é cabível incorporação de gratificações e adicionais, apenas nos casos e condições previstas em lei.
3. Para que seja possível a incorporação de vantagem, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a vantagem deve ser uma gratificação, que possui caráter eminentemente transitório; b) a gratificação deve ser recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo; c) a gratificação deve ser percebida por, no mínimo, 6 (seis) anos para ser incorporada 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos), com 10 (dez) anos de percepção.
4. Cada parcela incorporada pelo servidor pode ser diferente uma da outra, dependendo do valor que percebia a título de gratificação nos anos anteriores.
5. Para atualização progressiva das parcelas, além os requisitos acima, a gratificação deve ser percebida por 12 (doze) meses, sem

interrupção.

6. O servidor deve comprovar o período que percebeu gratificação conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo através de seus contracheques.

7. Não há falar em incorporação de remuneração de cargo em comissão, sendo algo ilegal e de necessária correção pela Administração.

I. DO RELATÓRIO:

1. Em atenção ao pedido de emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade, forma de cálculo e aplicação das incorporações de vantagens financeiras no Município de Jardim do Seridó/RN, em virtude de dubiedade na interpretação dos processos de incorporação que são requeridos com base no §3º do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 593/1994, também verificado nos autos do processo judicial nº 0100162-18.2017.8.20.0117, em atual trâmite perante essa Comarca de Jardim do Seridó/RN, vimos informar o que segue:

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1 ANULAÇÃO. CONCEITO. DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.784/99. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PARA OS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL QUE OPERA EFEITOS PATRIMONIAIS CONTÍNUOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A SE INICIAR A PARTIR DA PERCEPÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ATO ANULATÓRIO QUE ATINGE A ÓRBITA DO INTERESSE DE OUTREM. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, COM NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

2. Antes de adentrarmos especificamente no tema das incorporações, importante analisar a possibilidade da Administração Pública rever ou não seus atos e qual o prazo decadencial para tanto.

3. Na lição da administrativista Fernanda Marinela “a anulação consiste em um ato administrativo que tem o poder de supressão de outro ato ou da relação jurídica dela nascida, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, tratando-se de ato ilegítimo ou ilegal.”

4. O fundamento para a anulação de um ato administrativo é a existência de uma ilegalidade, o que viola o dever de obediência à lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

5. A expedição de um ato administrativo que tenha sido expedido em desacordo com a lei, sendo considerado ilegal, portanto, permite que a Administração possa revisá-lo, por meio do exercício da autotutela.

6. O princípio da autotutela é o poder que tem a administração para controlar seus próprios atos, revogando os atos legais que deixaram de ser convenientes e oportunos e anulando os que são ilegais.

1 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 11. Ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 380.

7. Com efeito, são praticados, no cotidiano da administração, vários atos.

Assim, nem todos têm uma manutenção extensa ao longo do tempo, devendo ser extintos, por meio da anulação ou da revogação, dependendo do motivo gerador da extinção.

8. A autotutela é reconhecida expressamente nas súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitado os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (negritei)

9. Enfim, a Administração tem a prerrogativa de policiar seus próprios atos, revogando aqueles inconvenientes e anulando aqueles ilegais.

10. Contudo, o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) estabelece um limite temporal para a correção, ao dispor que o direito de a Administração anular seus próprios atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos a partir da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Vejamos a redação do supracitado dispositivo de Lei, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (negritei e sublinhei)

11. Pois bem. Apesar da Lei Federal nº 9.784/1999 ser voltada para tratar do processo administrativo no âmbito Federal, a jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem entendendo pela possibilidade de sua aplicação, de forma SUBSIDIÁRIA, pelos Estados e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo no âmbito dos demais entes federados. Vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL N. 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FEDERATIVA. ARTS. 18, 24, XI e 25, TODOS DA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei de regência, à época do pedido de revisão, era a Lei Estadual n. 12.327/98. Legislação (Lei Estadual n. 17.682/13) editada posteriormente incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência. Precedente.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei n. 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, o que não é o caso dos autos.

3. De fato, a Lei Estadual n. 12.327/98 é silente acerca do pedido de revisão. Não obstante, não deixou de regular o tema, pois tratou do processo administrativo disciplinar, não prevendo a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pela Recorrente.

4. Verifica-se, pois, que a unidade federativa fez uma opção legislativa, dentro da competência legislativa concorrente que a Constituição Federal confere aos Estados Membros (art. 24, XI, CF/88).

5. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, sob pretexto de suprir lacuna, inserir, no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, regra não prevista na legislação local. Isto implicaria em indevida ingerência na autonomia legislativa dos Estados Membros (arts. 18 e 25, CF/88).

6. Recurso a que se nega provimento. (RMS 46.160/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) (negritei e sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art. 54.

2. Na hipótese dos autos, a administração passou a pagar, por ato unilateral, vantagens ao servidor decorrentes de portarias emitidas nos anos de 1996 e 1998. Em 2002 a administração reviu seu ato e cancelou o pagamento da vantagem. Logo, a revisão foi feita dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que vigente a lei supracitada.

3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 263.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001. FATO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal.

3. Com efeito, "a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal" (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1092202/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) (negritei e sublinhei)

12. Portanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ausência de lei específica, podem os Estados e os Municípios utilizarem de forma subsidiária a Lei Federal 9.784/99, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz para os seus respectivos órgãos.

13. No Município de Jardim do Seridó/RN, não há qualquer lei específica que discipline o processo administrativo no âmbito local, sendo, portanto, perfeitamente aplicável, perante o Poder Executivo, os princípios e as regras de direito da Lei Federal nº 9.784/99, face o entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, já mencionada neste parecer.

14. Nessa toada, uma vez caracterizada a inexistência de lei municipal, a qual trate do processo administrativo no âmbito do Município de Jardim do Seridó/RN, é perfeitamente possível a aplicação das regras contidas na Lei Federal nº 9.784/99 aos processos administrativos do Poder Executivo local. No bojo da Lei Federal nº 9.784/1999, é previsto expressamente a possibilidade da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, desde que observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé (art. 54).

15. Desse modo, pode a administração pública, desde de que seja dentro do lapso temporal permitido, fazer o controle de legalidade dos atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos servidores públicos, sejam eles considerados NULOS ou ANULÁVEIS. É preciso trazermos à baila alguns julgados quanto ao tema em estudo, os quais mostram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao tema, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entendeu que o direito de anular o ato administrativo foi fulminado pela decadência.

2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Interpretando o art. 54 da Lei 9.784/99, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal".

3. Finalmente, o acolhimento da pretensão recursal demanda análise de legislação local (Lei Estadual 10.177/98) o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF, bem como reexame do contexto fático-probatório, como as datas da prática dos atos administrativos impugnados, incabível em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário, com base na existência de repercussão, geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa do Superior Tribunal de Justiça, de que a autotutela administrativa dos atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sejam eles anuláveis ou nulos.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 584.739/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016) (negritei e sublinhei)

16. Então, na linha do que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a administração pública ANULAR, com fundamento no art. 54 da Lei Federal 9.784/99, os atos administrativos ilegais que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, desde que observado o prazo decadencial quinquenal, sejam eles considerados NULOS ou ANULÁVEIS.

17. Portanto, face ao que foi exposto, é possível ser verificada a possibilidade de anulação, por parte da administração, de ato administrativo que tenha sido praticado em desconformidade com a lei.

18. Outrossim, e não menos importante, é preciso mencionar que para os atos administrativos que gerem efeitos patrimoniais contínuos (como, por exemplo, o pagamento de remuneração a servidor), o prazo decadencial quinquenal conta-se da percepção do primeiro pagamento, conforme determina o art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

19. Ademais, é importante ressaltar que, sendo a anulação um ato administrativo, tem como condição de forma a realização de processo administrativo prévio, realizado conforme modelo constitucional, isto é, com obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Assim é hoje a orientação da Suprema Corte brasileira, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 594296 (o qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional debatida), assim consolidou seu entendimento. Verbo ad verbum:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de

cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, STF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) (negritei e sublinhei)

20. Destarte, após todo o exposto, conclui-se que a Administração do Município de Jardim do Seridó/RN, com fundamento no princípio da autotutela, e em conformidade com as regras contidas na Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicado na forma subsidiária), poderá anular atos administrativos ilegais de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, sejam eles (atos) NULOS ou ANULÁVEIS, desde que observado o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da já citada lei (aplicado analogicamente perante os entes municipais), bem como haja abertura de processo administrativo prévio, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a anulação do ato administrativo atinge a órbita de interesse de outrem.

21. Por fim, é preciso registrar que a aplicação do prazo decadencial quinquenal previsto no caput no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, para as situações de INCORPORAÇÕES de VANTAGENS de que trata o §3º do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 593/1994 (incorporação que é denominada de VANTAGEM INDIVIDUAL), conta-se da percepção do primeiro pagamento feito pela Administração ao servidor beneficiado, uma vez que o ato administrativo a ser anulado provoca efeitos patrimoniais contínuos, o que chama aplicação da situação prevista no §1º do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999.

II.2 - DAS NORMAS LEGAIS MUNICIPAIS APLICÁVEIS AO TEMA EM ANÁLISE:

22. Ultrapassada a análise sobre a possibilidade da Administração rever seus atos nulos ou anuláveis, desde que observe o prazo decadencial e o contraditório e ampla defesa, passa-se a tratar do tema incorporação no âmbito do Município de Jardim do Seridó.

23. Pedimos vênua para transcrever preceitos legais pertinentes que regulam a matéria contidos na Lei nº 593, de 22 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Jardim do Seridó):

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Art. 51. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e aos proventos, nos casos e condições previstas em Lei.

§ 3º. As vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica.

§ 4º. Ocorrendo, após a incorporação prevista neste artigo, percepção de nova vantagem de valor mais elevado, nas mesmas condições e por período de 12 (doze) meses, pode haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observados o critério da média e o disposto em norma regulamentar.

§ 5º. É vedada, sob pena de sanção administrativa, a concessão de:

a) Novas incorporações de vantagens transitórias, na forma deste artigo, após atingido o limite ali previsto.

b) Gratificação adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

Art. 52. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

24. Em complementação, reproduzimos também as regras do Decreto nº 964, de 01 de junho de 2010, que regulamentou o § 4º do art. 51 da

Lei 593/1994.

Art. 1º. Fica regulamentado o artigo 51, da Lei nº 593/94, na seguinte forma:

Art. 2º. O critério da média de que trata o § 4º do artigo 51, da Lei ora regulamentada, entende-se como o valor da gratificação dividido por 5 (cinco), incorporando-se 1/5 (um quinto), a partir do 12º (décimo segundo) mês de recebimento, até atingir 5/5 (cinco quintos), sem interrupção, somando-se, desta forma, com as vantagens já acumuladas;

Art. 3º. O Servidor não poderá acumular duas vantagens distintas, no entanto, as parcelas já incorporadas serão atualizadas progressivamente, observando-se os mesmos critérios já estabelecidos;

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação observando-se as disposições em contrário.

II.3 – DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS.

25. Passa-se a tecer comentários sobre a possibilidade ou não de incorporação de vantagens financeiras.

26. O instituto da incorporação é previsto em algumas leis estatutárias funcionais e concretizam o sistema da estabilização financeira. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho assim conceitua a matéria: “...instituto da incorporação (também denominada de agregação ou apostilamento), pelo qual o servidor agrega vencimento-base de seu cargo efetivo determinado valor normalmente derivado da percepção contínua, por período preestabelecido, de certa vantagem pecuniária ou decorrente do provimento em cargo em comissão. [...] Seja como for, esse valor incorporado terá a natureza jurídica de vantagem pecuniária, por ser diverso da importância percebida em razão do cargo, mas, em última análise, reflete verdadeiro acréscimo na remuneração do servidor por seu caráter de permanência²”.

27. O citado administrativista também deixa claro que “não havendo lei que contemple de forma expressa a incorporação, o servidor não tem direito a esse tipo de vantagem³”.

28. Ora, apenas uma lei, em sentido formal e estrito, pode fixar a incorporabilidade de vantagens a vencimentos, por imposição constitucional diretamente extraída do art. 37, “caput”: o princípio da legalidade da atuação da Administração e, principalmente, da despesa pública.

29. Pela análise do Regime Jurídico Único dos Servidores de Jardim do Seridó, nota-se que podem ser pagas ao servidor como vantagens “indenizações”, “gratificações” e “adicionais” (art. 51, “caput”).

30. As indenizações não são incorporáveis (art. 51, § 1º). As gratificações e os adicionais de caráter permanente, por sua vez, incorporam-se APENAS nos casos e condições previstas em LEI (art. 51, § 2º).

2 CARVALHO FILHO, Manual de direito administrativo – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 801.

3 Ibidem.

31. Isso quer dizer que, se não houver dispositivo legal que preveja os casos e condições que gratificações e adicionais de caráter permanente são incorporáveis, não há falar em direito do servidor.

32. Assim sendo, conclui-se que, no ordenamento jurídico do Município de Jardim do Seridó, em relação a vantagens financeiras, não é possível a incorporação de indenizações, mas é cabível incorporação de gratificações e adicionais, apenas nos casos e condições previstas em lei.

II.4 – DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

33. A Lei nº 593/1994 apenas prevê os casos e condições nos quais poderá haver incorporação de vantagens de caráter transitório, ou seja, gratificações. Em que pese ser, em tese, possível incorporação de adicional de caráter permanente, não foi estabelecida nenhuma regra nesse sentido.

34. Para deixar claro: se o § 2º do art. 51 apenas possibilita a incorporação de gratificação e de adicional de caráter permanente (nos casos e condições previstos em lei) e o § 3º do mesmo artigo trata apenas da incorporação de vantagem de caráter transitório, interpreta-se que essas regras estão versando sobre gratificações. Logo, não é possível a incorporação de adicional de caráter permanente no ordenamento jurídico de Jardim do Seridó.

35. Assim sendo, passa-se a tecer comentários sobre a incorporação gratificações.

36. O § 3º do art. 51 assim dispõe: “as vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a

partir do sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica”.

37. Dessa forma, para que seja possível a incorporação de vantagem, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) A vantagem deve ser uma gratificação, que possui caráter eminentemente transitório;
- b) A gratificação deve ser recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo;
- c) A gratificação deve ser percebida por, no mínimo, 6 (seis) anos para ser incorporada 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos), com 10 (dez) anos de percepção. 38.

À título de exemplo, segue a seguinte situação:

- Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo com vencimento base no valor de R\$ 1.000,00 e está designado para exercer função gratificada no valor de R\$ 200,00. Após 6 anos de percepção dessa gratificação, o servidor fará jus a incorporação de 1/5 desse valor (1/5 de R\$ 200,00, ou seja, R\$ 40,00), até o limite de 5/5, quando fará jus a incorporação total de R\$ 200,00.

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 200,00

39. Frise-se que, para incorporar, a lei não exige que as percepções das vantagens tenham sido percebidas de forma contínua, sem interrupções. Logo, o servidor pode somar diferentes períodos que percebeu gratificação para cumprir os requisitos do

art. 51. Pensar de outra forma seria, praticamente, negar a existência desse direito, já que é muito difícil que um servidor passe 10 (dez) anos consecutivos percebendo gratificação.

40. Portanto, APENAS se preenchidos TODOS os requisitos acima, faz jus o servidor a incorporar a gratificação como vantagem individual.

II.5 – DO CÁLCULO DAS INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

41. Caso o servidor tenha direito a incorporar a sua gratificação, os cálculos devem ser realizados da seguinte forma:

42. A partir do 6º ano de percepção, será incorporado 1/5 do valor da gratificação percebida, calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica (art. 51, § 3º).

43. Seguem três situações hipotéticas:

a) Mesmo valor de gratificação durante todo o período:

- Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo que percebe vencimento base de R\$ 1.000,00 e está designado para exercer função gratificada de R\$ 200,00.

- Após 6 anos de percepção dessa gratificação, no mesmo valor, o servidor fará jus a incorporação de 1/5 desse valor (1/5 de R\$ 200,00), ou seja, fará jus a incorporar R\$ 40,00.

- Se continuar percebendo a mesma gratificação de R\$ 200,00, depois de 7 anos incorporará mais R\$ 40,00, totalizando R\$ 80,00 (2/5); depois de 8 anos incorporará mais R\$ 40,00, totalizando R\$ 120,00 (3/5); depois de 9 anos incorporará mais R\$ 40,00, totalizando R\$ 160,00 (4/5); com 10 anos de percepção, incorporará mais R\$ 40,00, totalizando o valor máximo de R\$ 200,00 (5/5).

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 200,00

b) Valores de gratificação diferentes durante o período, com média do último ano MAIS benéfica:

- Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo que percebe vencimento base de R\$ 1.000,00.

- Nos 5 primeiros anos, ele percebeu gratificação de R\$ 100,00. No 6º ano, percebeu gratificação de R\$ 200,00.

- Como a média do último ano é MAIS benéfica, calcula-se o valor da incorporação levando-se em consideração o valor de R\$ 200,00 (média do último ano), da mesma forma que o item “a”.

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 200,00

c) Valores de gratificação diferentes durante o período, com média do último ano MENOS benéfica:

- Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo que percebe vencimento base de R\$ 1.000,00.
- Nos 3 primeiros anos, ele percebeu gratificação de R\$ 150,00. Nos 2 anos seguintes percebeu gratificação de R\$ 200,00. No 6º ano, percebeu gratificação de R\$ 100,00.
- Como a média do último ano é MENOS benéfica, calcula-se o valor da incorporação levando-se em consideração o valor da média de cada ano, isto é: média do 1º ano: R\$ 150,00; do 2º ano: R\$ 150,00; do 3º ano: R\$ 150; do 4º ano: 200,00; do 5º ano: R\$ 200,00; do 6º ano: R\$ 100,00.
- Somando todas as médias (R\$ 950,00) e dividindo pelo número de anos de percepção (no caso, 6 anos), tem-se a média de cada ano igual a R\$ 158,33.
- Logo, o valor a ser incorporado será de 1/5 de R\$ 158,33, ou seja, R\$ 31,66.
- Digamos que o servidor continue a perceber, pelo 7º ano, gratificação no valor de R\$ 100,00. Somando todas as médias (R\$ 1.050,00) e dividindo pelo número de anos de percepção (no caso, 7 anos), tem-se a média de R\$ 150,00.
- Então, a parcela a ser incorporada será calculada com base na média de R\$ 150,00, ou seja, R\$ 30,00.
- Nesse caso de percepção por 7 anos, o valor da 1ª parcela incorporada será de R\$ 31,66 e da 2ª parcela será de R\$ 30,00, totalizando o valor de R\$ 61,66.

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 31,66	R\$ 30,00	-	-	-	R\$ 61,66

44. Assim entendido, percebe-se que cada parcela incorporada pelo servidor pode ser diferente um do outro, dependendo do valor que percebia a título de gratificação nos anos anteriores.

45. O servidor que percebe gratificação por 10 (dez) anos faz jus a incorporar cinco quintos, de acordo com a média de cada ano, ou do último, se mais benéfica. No caso dessa percepção se prolongar por mais de 10 (dez) anos, o servidor poderá atualizar progressivamente as parcelas já incorporadas, matéria que será tratada no capítulo seguinte:

II.6 – DA ATUALIZAÇÃO PROGRESSIVA DAS PARCELAS JÁ INCORPORADAS.

46. O § 4º do art. 51 trata dos casos em que já foi incorporado pelo servidor os 5/5, com 10 anos de percepção de gratificação. Essas parcelas já incorporadas poderão ser progressivamente atualizadas, caso a haja percepção de nova vantagem de valor mais elevado, por período de 12 (doze) meses, observados o critério da média e o disposto em norma regulamentar.

47. Importante observar que o citado § 4º determina que a percepção de nova vantagem será realizada nas mesmas condições e por período de 12 (doze) meses), ou seja, é indispensável que cumpra os requisitos abaixo:

- a) A vantagem deve ser uma gratificação, que possui caráter eminentemente transitório;
- b) A gratificação deve ser recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo;
- c) A gratificação deve ser percebida por 12 (doze) meses.

48. O art. 2º do Decreto nº 964/2010 regulamentou o § 4º do art. 51 da Lei nº 593/1994 e complementa os requisitos para atualização da incorporação da seguinte forma:

- d) Para atualização, a gratificação deve ser percebida por 12 (doze) meses, sem interrupção;
- e) A média dos 12 (doze) meses será entendida como o valor da gratificação dividido por 5 (cinco).

49. Mais uma vez, a fim de aclarar a presente análise, seguem situações hipotéticas:

- a) Percepção de gratificação de valor inferior a já incorporada:
 - Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo com vencimento base de R\$ 1.000,00, percebeu gratificação de R\$ 200,00 por 10 anos e incorporou 5/5 desse valor igualmente (isto é, a 1ª parcela = R\$ 40,00, a 2ª parcela = R\$ 40,00 e assim sucessivamente);
 - No 11º ano, percebeu gratificação de R\$ 100,00 por 12 (doze) meses seguidos;
 - Nesse caso, o servidor não faz jus a atualização das parcelas já incorporadas, pois a média é inferior ao valor que o servidor já havia incorporado.

b) Atualização de parcela de incorporação de gratificação de mesmo valor:

- Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo com vencimento base de R\$ 1.000,00, percebeu gratificação de R\$ 200,00 por 10 anos e incorporou 5/5 desse valor igualmente (isto é, o 1º quinto = R\$ 40,00, o 2º quinto = R\$ 40,00 e assim sucessivamente);
- No 11º ano, percebeu gratificação de R\$ 300,00 por doze meses seguidos;
- Com isso, ele tem direito a incorporar 1/5 de R\$ 300,00, ou seja, R\$ 60,00, que será atualizado na parcela de menor valor;
- No caso, o servidor atualizará seu 1º quinto, que passará a ser de R\$ 60,00.

Logo, o valor incorporado atualizado será de R\$ 220,00.

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 200,00
R\$ 60,00 (atual.)					R\$ 220,00 (atual.)

c) Atualização de parcela de incorporação de gratificação de valores diferentes:

- Servidor ocupante do cargo efetivo de agente administrativo com vencimento base de R\$ 1.000,00, percebeu diferentes valores de gratificação por 10 anos e incorporou 5/5 de acordo com as seguintes parcelas: 1ª parcela: R\$ 30,00; 2ª parcela: R\$ 40,00; 3ª parcela: R\$ 50,00; 4ª parcela: R\$ 20,00; 5ª parcela: R\$30,00, totalizando R\$ 170,00;
- No 11º ano, percebeu gratificação de R\$ 300,00 por doze meses seguidos;
- Com isso, ele tem direito a incorporar 1/5 de R\$ 300,00, ou seja, R\$ 60,00, que será atualizado na parcela de menor valor, isto é, a 4ª parcela (de R\$ 20,00) será substituída por essa parcela de R\$ 60,00.
- No caso, o servidor atualizará o valor incorporado, que passará a ser de R\$ 210,00.

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	TOTAL
R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 20,00	R\$ 30,00	R\$ 170,00
			R\$ 60,00 (atual.)		R\$ 210,00 (atual.)

50. Essa é a forma que entendo ser a mais razoável para atualização das parcelas incorporável, através de interpretação da legislação vigente.

II.7 – COMO COMPROVAR O PERÍODO QUE PERCEBEU GRATIFICAÇÃO.

51. O servidor deve comprovar o período que percebeu gratificação conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo através de seus contracheques.

II.8 – SERVIDOR EFETIVO QUE OCUPOU CARGO COMISSIONADO NÃO PODE INCORPORAR.

52. A Lei nº 593/1994, em seu art. 2º, § 1º, alínea “d”, conceitua cargo de provimento em comissão como sendo aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração⁴.

53. O art. 44, inciso IV, alínea “a”, do mesmo diploma legal, é claro que o servidor perde a totalidade da remuneração quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar⁵.

54. O parágrafo único do art. 44, possibilita que o servidor efetivo que optar por continuar com a sua remuneração, mesmo ocupando cargo em comissão, pode receber, também, gratificação de representação do cargo comissionado, se houver⁶.

4 Art. 2º. Para os efeitos desta Lei: § 1º. Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em: [...] d) De provimento em comissão – quando declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

5 Art. 44. O servidor perde: [...] IV – A totalidade da remuneração, quando: a) Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

6 Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a, o optante pode receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver, e a gratificação adicional por tempo de serviço.

55. Em resumo, no ordenamento jurídico do Município de Jardim do Seridó, há a possibilidade de servidor nomeado para cargo em comissão optar por continuar a receber a sua remuneração do cargo de

origem, recebendo também gratificação de representação do cargo comissionado.

56. Logo, em teoria, um servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, que optasse por continuar com a remuneração do seu cargo de origem e que também recebesse gratificação de representação do cargo comissionado, poderia ter direito a incorporar essa gratificação, se cumprisse os requisitos do art. 51, § 3º, da Lei nº 593/1994.

57. Entretanto, o parágrafo único do art. 44 é claro que a gratificação de representação do cargo comissionado só será paga “se houver”, ou seja, tem que ter previsão legal para esse pagando. O princípio da legalidade que rege a Administração Pública exige que haja norma para indicando, pelo menos, os valores e requisitos para pagamento de gratificações.

58. No Município de Jardim do Seridó não há lei que trate de gratificação de representação do cargo comissionado. Portanto, nenhum servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá percebê-la.

59. Em consequência, na prática, não há possibilidade de servidor ocupante de cargo em comissão incorporar valores no Município de Jardim do Seridó.

60. Da mesma forma, não há previsão legal para que servidor efetivo incorpore a remuneração do cargo comissionado que exerceu, pois não cumpre os requisitos legais.

61. Ora, os requisitos para incorporar elencados no art. 51 são os seguintes:

- a) A vantagem deve ser uma gratificação, que possui caráter eminentemente transitório;
- b) A gratificação deve ser recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo;
- c) A gratificação deve ser percebida por, no mínimo, 6 (seis) anos para ser incorporada 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos), com 10 (dez) anos de percepção.

62. A remuneração que o ocupante de cargo em comissão faz jus não pode ser classificada como gratificação ou vantagem de caráter transitório. Além disso, ela não é recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo. Portanto, não há lei que ampare a incorporação de remuneração de cargo em comissão.

63. À título de exemplo, segue situação hipotética:

- Servidor efetivo ocupante de cargo de agente administrativo com remuneração de R\$ 1.000,00, ocupa por 10 (dez) anos cargo em comissão de Secretário, passando a receber remuneração de R\$ 4.000,00.

- Nota-se que o servidor deixou de receber a remuneração de agente administrativo e passou a fazer jus a de Secretário.

- Logo, mesmo que passe 10 (dez) anos no cargo, não há como incorporar a remuneração, pois não há previsão legal para tanto. Sequer há forma de calcular o suposto valor a ser incorporado.

64. Dessa forma, não há falar em incorporação de remuneração de cargo em comissão, sendo algo ilegal e de necessária correção pela Administração, pelo princípio da autotutela, caso tenha ocorrido.

II.9 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

65. Por fim, precisa-se pontuar que, nos termos do art. 52 do Regime Jurídico Único e do art. 3º do Decreto nº 964/2010, o servidor não poderá acumular duas vantagens distintas.

66. Logo, não pode receber valores a título de incorporação e outra quantia a título de nova gratificação conjuntamente. Porém, conforme tratado anteriormente, pode ocorrer a atualização progressiva das parcelas.

III. CONCLUSÃO:

67. Diante do exposto, o presente Parecer Técnico-jurídico opinativo desta Procuradoria conclui, em suma, que:

- a) A Administração do Município de Jardim do Seridó, com fundamento no princípio da autotutela, e em conformidade com as regras contidas na Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicado na forma subsidiária), poderá anular atos administrativos ilegais de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, sejam eles (atos) NULOS ou ANULÁVEIS, desde que observado o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da já citada lei, bem como haja abertura de processo administrativo prévio, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a anulação do ato administrativo atinge a órbita de interesse de outrem;
- b) No ordenamento jurídico do Município de Jardim do Seridó, em relação a vantagens financeiras, não é possível a incorporação de

indenizações, mas é cabível incorporação de gratificações e adicionais, apenas nos casos e condições previstas em lei;

c) Para que seja possível a incorporação de vantagem, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a vantagem deve ser uma gratificação, que possui caráter eminentemente transitório; b) a gratificação deve ser recebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo; c) a gratificação deve ser percebida por, no mínimo, 6 (seis) anos para ser incorporada 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos), com 10 (dez) anos de percepção;

d) Cada parcela incorporada pelo servidor pode ser diferente uma da outra, dependendo do valor que percebia a título de gratificação nos anos anteriores;

e) Para atualização progressiva das parcelas, além os requisitos acima, a gratificação deve ser percebida por 12 (doze) meses, sem interrupção;

f) O servidor deve comprovar o período que percebeu gratificação conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo através de seus contracheques;

g) Não há falar em incorporação de remuneração de cargo em comissão, sendo

algo ilegal e de necessária correção pela Administração.

68. Remetam-se os autos à Secretaria do Gabinete do Prefeito, a fim de que o parecer jurídico seja submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Jardim do Seridó/RN, 11 de outubro de 2017.

WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO

Procurador Jurídico Administrativo

Advogado

OAB/RN 10.543

Publicado por:

Tyciane de Azevedo Nascimento

Código Identificador:A2179691

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/10/2017. Edição 1630

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>